



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396217

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2117342-27.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41900 (DECISÃO MONOCRÁTICA)

AGRAVO Nº: 2117342-27.2025.8.26.0000

COMARCA: OURINHOS

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: NACOUL BADOUI SAHYOUN

AGTE.: MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA MARIANO E OUTRO

AGDOS.: APARECIDO HARLOCCHI E OUTRO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho, digitalizado às fls. 253 (autos originários), que suspendeu o andamento do feito, determinou aguardar a regularização da representação processual dos herdeiros do falecido autor, assim como a comprovação da alegada insuficiência de recursos e, ainda, deixou consignado que oportunamente seria apreciado o pedido de fls. 147/148.

As agravantes sustentam, em síntese, a presença de nulidade por não terem sido intimadas sobre a decisão recorrida, apesar da constituição de advogado nos autos.

Salientam que o Juízo “a quo” deixou de apreciar as questões que suscitaram na petição de fls. 147/148, relativas à legitimidade e regularização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inventário, em detrimento de seus direitos sobre o imóvel objeto desta ação de usucapião.

Pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento.

É o relatório.

O presente inconformismo não merece conhecimento, uma vez que não constatado o interesse processual.

Isto porque o despacho recorrido não impôs nenhum prejuízo às agravantes, uma vez que determinou a suspensão do andamento do feito, em razão do falecimento do autor para regularização da representação processual dos sucessores, assim como a comprovação pelos agravados da alegada insuficiência de recursos. Por outro lado, quanto às agravantes, apenas, postergou a apreciação da petição que juntaram.

Portanto, tendo em vista que a matéria questionada pelas agravantes, na mencionada petição, ainda, será apreciada pelo Juízo “a quo”, no momento oportuno, e sua apreciação, agora nesta sede, implicaria irregular e desnecessária supressão de uma instância, não se verifica nenhum interesse processual, que justifique o conhecimento da nulidade alegada que não causou efetivo prejuízo. Ademais, cumpre observar, a retificação da autuação para inclusão da advogada que constituíram deveria ser solicitada, ao Juízo “a quo”, através de mera petição.

Posto isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos acima.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator